ACO-UTR-948/2024

| | | |
|---|---|---|
| Processo | - | TC/000806/2011 |
| Interessada | - | Câmara Municipal de São Paulo |
| Objeto | - | Consulta sobre o critério a ser utilizado para pagamento de serviços de publicidade institucional prestados por agências de propaganda |

52ª Sessão Ordinária Não Presencial

CONSULTA. CMSP. Critério a ser utilizado para pagamento de serviços de publicidade institucional prestados por agências de propaganda. 1. Matéria consolidada em regras posteriormente dispostas em editais e normatizadas em ato próprio pela Câmara Municipal de São Paulo. 2. Perda de objeto. EXTINTO. Votação unânime.

# A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, considerando a consolidação da matéria em regras posteriormente dispostas em editais e normatizadas em ato próprio pela Câmara Municipal de São Paulo, em entender que o presente processo perdeu sua relevância, motivo pelo qual se afigura cabível a determinação de seu arquivamento, na esteira do quanto decidido pelo Plenário desta Corte nos autos do processo TC/000225/2012 (que tratou de pedido de reexame, formulado pela mesma Edilidade, da consulta objeto do TC/002152/2010, acerca do critério a ser utilizado no pagamento de serviço de publicidade institucional por intermédio de agências de propaganda), declarando extinto o presente feito.

**ACORDAM**, à unanimidade, em determinar o encaminhamento do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Câmara Municipal de São Paulo, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 20 de março 2024.

EDUARTO TUMA – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/cv

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 19/07/2024 10:04:17 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 19/07/2024 11:47:17 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

**Interessado:** Câmara Municipal de São Paulo

**Objeto:** **Consulta** concernente ao critério a ser utilizado pela Câmara Municipal de São Paulo, no que diz respeito ao pagamento de serviços de publicidade institucional prestados por intermédio de agências de propaganda.

**Relator:** **Conselheiro ROBERTO BRAGUIM**

# RELATÓRIO

A Egrégia Edilidade consulta esta Corte sobre questão concernente ao pagamento de terceiros na prestação dos serviços de publicidade institucional por intermédio de agências de propaganda, formulando, para resposta, os seguintes quesitos:

*a) a agência de propaganda contratada deverá verificar a regularidade fiscal de terceiros que pretenda contratar para a execução parcial de serviços e consequentemente apresentar à Edilidade os respectivos comprovantes na ocasião dos pagamentos?*

*b) a Câmara Municipal de São Paulo deverá verificar a regularidade fiscal de terceiros contratados pela agência de propaganda para a execução parcial de serviços, quando do pagamento a ser efetuado por este Legislativo?*

A instrução do expediente foi complementada pelo envio superveniente do parecer exigido pelo artigo 61, inciso V, do Regimento Interno desta Casa[1], faltante na formulação inaugural.

[1] **Art. 61** - A consulta deverá revestir-se das seguintes formalidades:
**V** - vir instruída com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

No andamento processual foram colhidas manifestações da Subsecretaria de Controle Externo, Assessoria Jurídica, Procuradoria da Fazenda Municipal e Secretaria Geral, sendo relevante destacar que a Auditoria respondeu negativamente à Consulta, enquanto a Assessoria Jurídica entendeu que a contratação de terceiros deve ser precedida de verificação da regularidade fiscal, notadamente a partir da vigência da Lei Federal nº 12.232/10, ressaltando, porém, que o pagamento dos serviços efetivamente prestados não poderia ser condicionado à prova da regularidade.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, por sua vez, discordou parcialmente desse posicionamento ao opinar que a agência de propaganda contratada deve, em qualquer hipótese, exigir dos fornecedores a comprovação da regularidade fiscal e, na falta de cadastro, apresentar à Edilidade os comprovantes para os respectivos pagamentos.

Ao final da instrução, a Secretaria Geral entendeu competir à agência de propaganda a obrigação de contratar somente os fornecedores previamente cadastrados pela Câmara, sendo que à Edilidade caberia a obrigação legal de efetuar o cadastro dos terceiros subcontratados pela Agência de Propaganda, a fim de que fossem executados serviços complementares de publicidade.

É o relatório.

# VOTO

Anoto, inicialmente, que este Tribunal, ao responder Consulta autuada no e-TCM nº 2152/2010, declarou que os pagamentos dos serviços de publicidade deveriam ser feitos pela Câmara Municipal diretamente à agência de propaganda contratada, permitindo aos veículos de comunicação, todavia, a emissão de documento relativo ao serviço prestado em nome do anunciante, a fim de instruir a Fatura ou Nota Fiscal a ser expedida pela própria agência de propaganda, em face de seu contratante.

A Consulta ora em debate é uma decorrência daquele pronunciamento, que envolve matéria de cunho jurídico-financeiro concernente à contratação e liquidação da despesa pela Entidade competente.

Pelo que se depreende da exordial, a indagação consiste em saber se, para fins de pagamento de serviços de publicidade institucional, a agência de propaganda Contratada deverá proceder à verificação da regularidade fiscal de subcontratados para execução parcial dos serviços, bem como se a própria Edilidade está obrigada a aferir a regularidade fiscal desses terceiros por ocasião do pagamento.

Preliminarmente, insta consignar que os serviços de publicidade contratados pela Administração Pública, nas três esferas de governo, passaram a ter disciplina específica

na Lei Federal nº 12.232, de 29.04.2010, que dispõe sobre normas gerais para licitação e contratação de serviços de publicidade por intermédio de agências de propaganda.

Cabe destacar, desde logo, que o artigo 14 do referido diploma legal permite a subcontratação para a execução de serviços complementares[2] de publicidade, mediante cadastro prévio desses prestadores, dispondo que, *in verbis*:

> "Art. 14: somente pessoas físicas ou jurídicas previamente cadastradas pelo contratante poderão fornecer ao contratado bens ou serviços especializados relacionados com as atividades complementares da execução do objeto do contrato, nos termos do § 1º do artigo 2º desta lei". (grifo nosso)

Decorre da interpretação desse preceito que somente os prestadores e/ou fornecedores cadastrados na entidade contratante poderão ser subcontratados para execução parcial dos serviços de publicidade, sendo, *a contrario sensu,* vedada a subcontratação de terceiros não cadastrados.

---

[2] **Art. 2º** Para fins desta Lei, considera-se serviços de publicidade o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de promover a venda de bens ou serviços de qualquer natureza, difundir ideias ou informar o público em geral.
**§ 1º** Nas contratações de serviços de publicidade, poderão ser incluídos como atividades complementares os serviços especializados pertinentes:

Ainda, seguindo a mesma exegese, é a partir desse cadastro que se afere a idoneidade técnica, jurídica, econômica e fiscal do subcontratado, nos termos do precitado dispositivo legal, não se exigindo outro momento para essa verificação.

Nesse sentido, a Câmara Municipal de São Paulo editou o Ato nº 1434/2019, que estabelece regras e diretrizes para inscrição no cadastro de fornecedores de publicidade. O referido normativo trata o tema de forma detalhada e dispõe, dentre outras regras, sobre a necessidade de apresentação, pelas empresas interessadas, de documentos que comprovem regularidade fiscal, sendo certo que a data de validade das respectivas certidões será devidamente aferida no momento da contratação.

Nessa seara, dispõe seu artigo 9º que:

> *Art. 9º Após o procedimento de que trata o artigo 14 da Lei Federal nº 12.232/10, a cargo da contratada, competirá à Diretoria de Comunicação Externa (DCE), dentre outras hipóteses:*
>
> *I - conferir se as pessoas que apresentaram os orçamentos à contratada encontram-se na relação das pessoas físicas/jurídicas cadastradas;*
>
> *II - conferir os documentos da pessoa cadastrada cuja proposta for a vencedora referentes à regularidade fiscal, trabalhista e qualificação econômico-financeira de que trata o §2º e o § 3º do artigo 5º e o § 2º e o § 3º do artigo 6º deste Ato.*
>
> *III - solicitar, junto à contratada, a atualização, no sistema de cadastro, dos documentos da pessoa cadastrada cuja proposta for a vencedora, quando vencidos.*

Importante, ainda, destacar que as dúvidas consubstanciadas na Consulta ora em debate foram suscitadas a partir do Edital de Concorrência nº 01/2009, lançado para alcançar o objetivo da contratação de serviços de publicidade. Contudo, a Câmara Municipal já efetivou licitação posterior para o mesmo objeto por meio da Concorrência nº 01/2018, da qual resultaram os contratos hoje em vigor daquela Edilidade.

O referido instrumento convocatório dispôs sobre a aferição da regularidade fiscal apenas da empresa contratada, quando do pagamento feito pela Câmara Municipal contratante, sendo a obrigatoriedade de verificação da regularidade fiscal de terceiros restrita, segundo as regras editalícias, ao momento da subcontratação. E, nessa etapa, como já visto, aplicam-se as regras do Ato nº 1434/2019.

Somam-se a essas informações o fato de que este Tribunal procedeu à análise do aludido Edital de Concorrência nº 01/2018, ausentando-se apontamentos que pudessem questionar a legalidade das referidas disposições que regularam aquela Licitação.

Assim, considerando a consolidação da matéria em regras posteriormente dispostas em Editais e normatizadas em Ato próprio pela Câmara Municipal de São Paulo, entendo que o presente processo perdeu sua relevância, motivo pelo qual afigura-se cabível a determinação de seu arquivamento, na esteira do quanto decidido pelo Plenário desta Corte nos autos do e-TCM nº 225/2012, que tratou de pedido de

reexame, formulado pela mesma Edilidade, da Consulta objeto do e-TCM nº 2152/2010, acerca do critério a ser utilizado no pagamento de serviço de publicidade institucional por intermédio de agências de propaganda.

Pelo exposto, julgo EXTINTO o presente feito e determino seu correspondente arquivamento, DETERMINANDO o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Câmara Municipal de São Paulo.

É o que submeto à elevada apreciação dos meus nobres Pares.

TCM, 04 de março de 2024.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2024.03.04 10:22:36 -03'00'

**ROBERTO BRAGUIM**
Conselheiro Vice-Presidente

DCF/RB